



CAAO  
Nº 70006462907  
2003/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE ATINGIDA PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA DEVE SER REGULARMENTE INTIMADA A PARTICIPAR DE TODOS OS ATOS QUE LHE CONCERNEM, A FIM DE SE DEFENDER, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006462907

PORTO ALEGRE

GRÁFICA EDITORA PELOTENSE  
LTDA.  
MASSA FALIDA DE EDITORA  
FOTOLETRAS LTDA.

AGRAVANTE

AGRAVADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Cacildo de Andrade Xavier (Presidente) e João Batista Marques Tovo.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2003.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA,  
Relator.



CAAO  
Nº 70006462907  
2003/CÍVEL

*198  
Favre*

## RELATÓRIO

**DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (RELATOR)** – Insurge-se a agravante contra decisão do MM. Juízo da Vara de Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que decretou a sua falência.

O recurso foi tempestivamente interposto e vem acompanhado das peças obrigatórias e do comprovante de pagamento das custas.

Os autos vieram-me conclusos em 30.5.2003.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinei, pela decisão de f. 23, fossem ouvidos o Síndico da Massa Falida e, a seguir, o Ministério Público.

O Síndico se manifesta a f. 28 e segs.

Em seu parecer, a f. 38-43, o Ministério Público opina no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento em 15.7.2003.

É o relatório.

## VOTO

**DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (RELATOR)** – Senhor Presidente.

Adoto, aqui, como razões de decidir os fundamentos expostos no parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Sarah Schütz de Vasconcellos,



CAAO  
Nº 70006462907  
2003/CÍVEL

nos seguintes termos: "Na espécie, necessário se faz seja enfrentada, primeiro, a questão da citação. É que, embora existentes indícios veementes de fraude e configuração de grupo econômico entre a Massa Falida de Editora Foletras Ltda. e a Gráfica Editora Pelotense Ltda., bem como com a Editora Jornalística Grande Sul Ltda., a questão da citação mostra-se prejudicial. É que, a despeito de o Magistrado poder estender os efeitos do decreto falencial da agravada à demais sociedades do grupo, deve respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se imprescindível a citação da pessoa jurídica. Esta assertiva encontra respaldo em percuente lição trazida em notas de rodapé ao art. 39 da Lei de Quebras, valendo a pena repisá-la para elucidar a questão: 'A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo juiz no processo de falência' (RT 754/271). No mesmo sentido: JTJ 213/224. Assim: 'Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros' (STJ-3ª Turma, RMS 14.168-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.4.02, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 323). 'O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros' (RSTJ 140/396, STJ-4ª Turma, REsp 63.652-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.6.00, não conheceram, v.u., DJU 21.8.00, p. 134). Todavia, a empresa que será atingida



CAAO  
Nº 70006462907  
2003/CÍVEL

pelos efeitos da desconsideração da pessoa jurídica 'deve ser regularmente intimada a participar de todos os atos que lhe concernem, a fim de que possa defender-se, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, constitucionalmente previstos' (Bol. AASP 2.259/2.201, a citação é do voto do relator)' (Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 1.373, notas de rodapé ao art. 39). Destarte, ainda que se possa admitir a extensão da falência às empresas do mesmo grupo, há que se exigir a intimação dessas pessoas jurídicas. Com efeito, não se descarta que, na espécie, a citação das empresas pode apresentar dificuldades, tendo em vista que se encontram foragidos alguns de seus representantes legais. Todavia, mostra-se isto um problema processual a ser resolvido no momento próprio e que não afasta a necessidade da citação e a possível utilização da via editalícia, se for o caso" (f. 42-43).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** – De acordo.

**DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER (PRESIDENTE)** – De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: Luiz Carlos Gay Serpa Daiello.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

51  
u

Em 24 / 09 / 03, recebi os autos, registrei e conferi o acórdão.

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente o representante do Ministério Público do venerando acórdão de folhas. Dou fé.

Em 24/09/03

*[Handwritten signature]*

Procurador(a) de Justiça

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) Defensor(a) Público(a) do venerando acórdão de folhas. Dou fé.

Em .....

*[Handwritten signature]*

Secretário(a)

Defensor(a) Público(a)

CERTIFICO que a Nota de Expediente nº 3621.03, expedida em 25 / 1 / 09 / 03, contendo as conclusões do venerando acórdão retro, para ciência das partes interessadas, foi afixada no lugar de costume e publicada no Diário da Justiça nº 2701, à(s) fl.(s), edição de 30 / 1 / 09 / 03. Dou fé.

*[Handwritten signature]*  
PI Secretário(a)

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal sem que, pelas partes interessadas, fosse interposto recurso algum do venerando acórdão de folhas. Dou fé.

Em 15/10/03

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)

Faço remessa destes autos à(ao) Sara de Fátima e Conceição - PAI

Em 20/10/03

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)



132  
Scrum

OF.N° 327/03  
6. CAMARA CIVEL

Porto Alegre, 10 de Setembro de 2003

PROCESSO: AGRAVO INSTRUMENTO N° 70006462907  
N° DO 1° GRAU: 111984218

DES CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRRELATOR

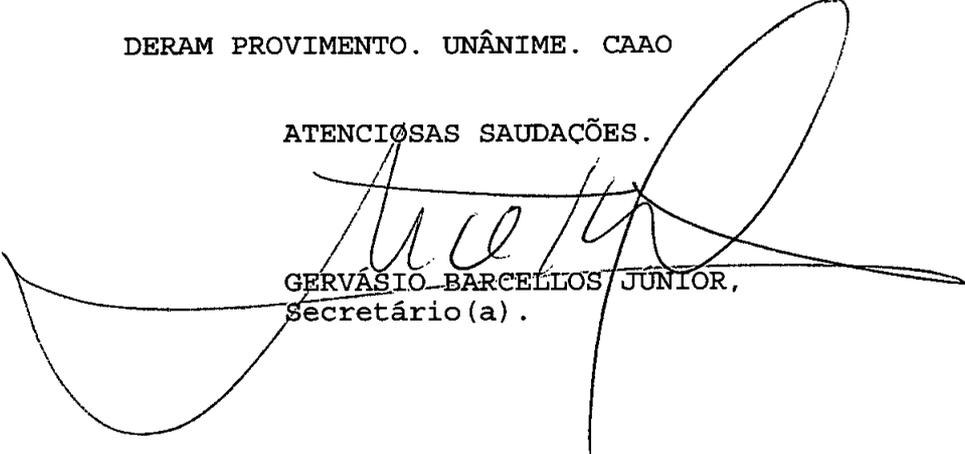
GRAFICA EDITORA PELOTENSE LTDA                      AGRAVANTE  
MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS              AGRAVADO(A)  
REPRESENTADA PELO SINDICO  
FABRICIO NEDEL SCALZILLI

SENHOR(A) JUIZ(A) :

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão  
hoje realizada pelo(a) 6. CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO, no julgamento do feito acima  
identificado, foi proferida a seguinte decisão:

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. CAAO

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.

  
GERVÁSIO BARCELLOS JUNIOR,  
Secretário(a).

EXMO(A) SR(A).

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE(A)

VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS-PORTO ALEGRE

JUNTADA

Junto a estes autos

que se trata

Em de 16 FEV. 2004 de 20

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*